Lei 6.455

Altera por supressão, acréscimo ou modificação de texto, dispositivos da Lei 6.321/11 que dispõe sobre a prestação do Serviço de "TRANSPORTE DE ESCOLARES" no município de Teófilo Otoni e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni aprovou e, eu nos precisos termos do art. 55, parágrafo único da Constituição Municipal c/c ao art. 51§§ 3º e 4º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, promulgo a seguinte lei:

Lei nº 6.455

Art. 1º. Altera o artigo 8º da Lei 6.321/11:

Onde se lê:
Art. 8º. Respeitado o processo licitatório, o credenciamento de novas autorizações para prestação do Serviço de Transporte de Escolares no município, somente poderá ser alterado pela TEOTRANS, após a realização de estudos que comprovem sua viabilidade técnica, econômica e operacional, através de levantamentos de dados.

Ler-se-á:
Art. 8º. Respeitado o processo licitatório, fica estabelecido o número de 60 (sessenta) autorizações para a prestação do serviço de Transporte de Escolares no município de Teófilo Otoni, que somente poderá ser alterado pela TEOTRANS, após a realização de estudos que comprovem sua viabilidade técnica, econômica e operacional, através de levantamentos de dados.

Art. 2º. Altera o inciso XVI do artigo 10 da Lei 6.321/11:

Onde se lê:
XVI – CUSTO DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL (CGO): remuneração devida à TEOTRANS pela administração do serviço prestado no gerenciamento do transporte de escolares do município de Teófilo Otoni.

Ler-se-á:
XVI – CUSTO DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL (CGO): taxa devida à TEOTRANS pela administração do serviço prestado no gerenciamento do transporte de escolares do município de Teófilo Otoni.

Art. 3º- O parágrafo único do artigo 14 da Lei Municipal nº 6321/11, passa a vigorar a seguinte redação:

Onde se Lê:

Parágrafo único- O estabelecimento de ensino regular poderá deter 03 (três) autorizações.

Ler-se-á:

Parágrafo único- O estabelecimento regular poderá deter autorizações.

Art. 4º- O artigo 24 da Lei Municipal nº 6.321/11, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º.

Art. 24. O escolar deverá ser transportado exclusivamente sentado com cinto de segurança, respeitada a capacidade do veículo e em conformidade com a legislação vigente, sendo vedado o transporte de menores de 10 anos no banco dianteiro.

§ 1º. O escolar com até 1 (um) ano de idade deve ser transportado obrigatoriamente no dispositivo de retenção denominado "bebê conforto ou conversível", conforme Resolução CONTRAN.

§ 2º. O escolar com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos deve ser transportado obrigatoriamente no dispositivo de retenção denominado "cadeirinha", ou em equipamento específico denominado "assento de elevação" devidamente homologado pelo INMETRO, conforme Resolução CONTRAN.

§ 3º. O cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente deverá ser adequado à idade/estatura do escolar.

§ 4º- Os equipamentos de segurança especificados nos §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser acordado entre as partes, devendo constar cláusulas especificas nos contratos de prestação de serviço firmado entre as mesmas.

§ 5º- As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos escolares com peso bruto total superior a 3,5t (conforme art. 1º, § 3º da Res. CONTRAN nº 277)

Art. 5º- O artigo 25 da Lei Municipal nº 6.321/11, passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se Lê:

Art. 25. Será obrigatória a presença de acompanhante com idade mínima de 18 anos no veículo que transportar escolar cursando da pré-escola ao 5º ano do ensino fundamental, exceto para o Escolar Rural.

Ler-se-á:

Art. 25- Será permitida a presença de acompanhante com idade mínima de 18 anos no veículo que transportar escolar.

Art. 6º- O artigo 26 da Lei Municipal nº 6321/11, passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se Lê:

Art. 26. Caberá ao Autorizatário Pessoa Jurídica Empresa ou ao condutor titular firmar contrato de prestação de serviço com os pais ou responsáveis pelos escolares, e a TEOTRANS poderá solicitá-lo para verificação, sempre que necessário.

Ler-se-á:

Art. 26. Caberá ao Autorizatário Pessoa Jurídica Empresa ou ao condutor titular firmar contrato de prestação de serviço com os pais ou responsáveis pelos escolares.

Art. 7º- Fica suprimido o " Parágrafo único do art. 27 da Lei nº 6.321/11.

Art. 27. Nos veículos operados apenas pelo Condutor, os Autorizatários deverão incluir nos contratos de prestação de serviço cláusula específica cientificando os contratantes da ausência do acompanhante na operação do serviço e responsabilizando-se por esta ausência.

Parágrafo único. (suprimido).

Art. 8º- O artigo 29 da Lei Municipal nº 6.321/11, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

Art. 29. Em função da segurança dos escolares e da conveniência técnico operacional, a TEOTRANS poderá regulamentar itinerários de transporte escolar, bem como determinar a alteração de trechos de itinerários já realizados, estabelecendo zonas e rotas pré-definidas para o Transporte de Escolares urbano e Rural.

§ 1º- Na expedição da Autorização de Tráfego, assim como no Selo de Vistoria afixado nos veículos, estarão explicitados: Escolar Urbano ou Escolar Rural.]

§2º-Toda e qualquer regulamentação de itinerário, bem como alteração de trecho itinerário operada pela TEOTRANS, deverá ser comunicada por escrito aos Autorizatários de respectivos itinerários com antecedência mínima de 72h.

Art. 9º- O caput do artigo 30 da Lei Municipal nº 6.321/11, passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se Lê:

Art. 30. O condutor titular e o Autorizatário Pessoa Jurídica Empresa poderão requerer, por até 60 (sessenta) dias, a "Reserva da Autorização", nas seguintes situações:

I. Furto ou roubo;
II. Acidente grave ou perda total;
III. Substituição de veículo;

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo deverá ser comprovado por certidão da delegacia especializada expedida na data do cadastro do veículo substituto.

§ 2º. O disposto no inciso II deste artigo deverá ser comprovado através de documentação específica.

§ 3º. O prazo deste artigo, quando solicitado formalmente, poderá ser prorrogado por 02 períodos iguais de 60 (sessenta) dias cada, desde que a motivação seja justa e aprovada pela TEOTRANS.

§ 4º. A inobservância do prazo estabelecido para a reserva da Autorização constitui abandono da atividade e implicará na cassação da Autorização, nos termos desta Lei.

Ler-se-á:

Art. 30. O condutor titular e o Autorizatário Pessoa Jurídica Empresa poderão requerer, por até 90 (noventa) dias, a "Reserva da Autorização", nas seguintes situações:

Art. 10. Altera o *caput* e o inciso III, e acrescenta o § 3º ao artigo 33 da Lei 6.321/11:

Onde se lê:
Art. 33. O cadastramento de condutor titular e de condutor auxiliar será efetuado mediante a observância das exigências e a apresentação dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos:

Ler-se-á:
Art. 33. O cadastramento de condutor titular será efetuado mediante a observância das exigências e a apresentação dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos:

Onde se lê:
III – Carteira nacional de habilitação categoria D ou E, há pelo menos 02 (dois) anos, expedida pelo DETRAN-MG, explicitando a habilitação para conduzir escolares nos termos da legislação vigente;

Ler-se-á:
III – Carteira nacional de habilitação categoria D ou E, expedida pelo DETRAN-MG, explicitando a habilitação para conduzir escolares nos termos da legislação vigente;

Acrescenta:
§ 3º. O cadastramento de condutor auxiliar será efetuado mediante a observância das exigências e da apresentação dos seguintes documentos:
I. Carteira de identidade e CPF;
II. Ter completado 21 anos;
III. Carteira nacional de habilitação categoria D ou E, expedida pelo DETRAN-MG, explicitando a habilitação para conduzir escolares nos termos da legislação vigente;
IV. Comprovação de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, além de não

ter sido punido com suspensão do direito de dirigir durante os últimos 12 (doze) meses;
V. Quitação militar e eleitoral ou certidão da Justiça Eleitoral;
VI. Comprovante de que a apólice do seguro pessoal do autorizatário seja hábil para cobrir danos contra terceiros, inclusive contra os passageiros, quando o seu condutor auxiliar estiver na direção do veículo.
VII. Certificado de aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e demais legislações vigentes;
VIII. Termo de responsabilidade e compromisso de uso do crachá de identificação, constando foto, nome completo, CNH, número da Autorização de Tráfego e placa do veículo ao qual esteja vinculado, a ser definido pela TEOTRANS.
IX. Atestado médico de sanidade física e mental e de não ser portador de doença infecto-contagiosa ou de moléstia incompatível com exercício do serviço permitido;
X. Certidões negativas de Feitos Criminais, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no artigo 329 do CTB, emitidas pelos seguintes órgãos:
a) Justiça Federal;
b) Justiça Estadual;
c) Juizado especial Criminal.

Art. 11- O artigo 34 da Lei Municipal nº 6.321/11, passa acrescido do seguinte inciso:

Art. 34. O cadastramento de condutor auxiliar será realizado por motivo de força maior, em caráter precário e temporário, a critério da TEOTRANS, nas seguintes condições:

I. Doença temporária que impeça o Autorizatário de conduzir veículo, comprovada por declaração do INSS;
II. Para gozo de férias pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, ou divididos em dois períodos iguais, a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de trabalho.
III. Nos demais casos, a bem da continuidade da prestação do referido serviço.

Art. 12º. Altera a numeração e o conteúdo dos incisos do art. 35 da Lei nº 6.321/11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. O cadastramento de acompanhante será efetuado mediante a observância das exigências e a apresentação dos seguintes documentos:

I. RG e CPF;
II. Idade mínima de 18 anos;
III- Atestado médico de sanidade física e mental e de não ser portador de doença infecto-contagiosa ou de moléstia incompatível com exercício do serviço permitido;
VI. Certidões negativas de Feitos Criminais, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no artigo 329 do CTB, emitidas pelos seguintes órgãos:
a) Justiça Federal de primeiro grau;
b) Justiça Estadual de primeiro grau;
c) Juizado especial Criminal.

Art. 13- O caput do art. 48 da Lei Municipal nº 6.321/11, passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se Lê:

Art. 48. A comunicação de substituição emergencial de condutor e/ou acompanhante deverá ser realizada antes da efetiva prestação do serviço e será processada pela TEOTRANS gerando número de senha de confirmação que será fornecido ao condutor titular ou ao Autorizatário Pessoa Jurídica Empresa.

Ler-se-á:

Art. 48. A comunicação de substituição emergencial de condutor e/ou acompanhante deverá ser feita á TEOTRANS, quando possível, antes da efetiva prestação de serviço ou, dentro de prazo não excedente a 24h da necessária substituição, em documento escrito, mediante aposição de ciente emitida por representante da Autarquia de trânsito.

Art. 14- Fica suprimido o art. 50 da Lei Municipal nº 6.321/11

Art. 50 (suprimido)

Art. 15- Fica suprimido o parágrafo único do art. 52 da Lei Municipal nº 6.321/11

Art. 52. A substituição emergencial de acompanhante será concedida a pessoa com idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. (suprimido).

Art. 16- Altera o inciso I e suprime o inciso II do art. 54 da Lei Municipal nº 6.321, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se Lê:

Art. 54. É permitida a inclusão de veículos usados no sistema de Transporte de Escolares, desde que possuam capacidade para 12 (doze) até 30 (trinta) lugares e que atendam aos seguintes requisitos relativos ao tempo de vida útil:

I- veículos com até 14 (quatorze) anos de fabricação do ano vigente, poderão ser incluídos no Sistema de Escolares até o ano de 2.014;

II- veículos com até 10 (dez) anos de fabricação do ano vigente, poderão ser incluídos no Sistema de Escolares, a partir do ano de 2.014 até no máximo 2.016;

III- A partir do ano 2016, , somente serão incluídos no Sistema de Escolares, veículos com até 06 (seis) anos de fabricação do ano vigente.

Parágrafo único- A inclusão de veículos no Sistema de Escolar, somente será processada depois de submetidos á Vistoria Técnico Operacional e á Inspeção veicular para expedição do Certificado de Segurança Inspeção Veicular.

Ler-se-á:

Art. 54. É permitida a inclusão de veículos usados no sistema de Transporte de Escolares, desde que possuam capacidade para 12 (doze) até 30 (trinta) lugares e que atendam aos seguintes requisitos relativos ao tempo de vida útil:

I- Capacidade de 09 (doze) até 30 (trinta) lugares e, no máximo 12 (doze) anos de fabricação, contados a partir do ano em, que requererem sua inserção no sistema de transporte escolar.;

II- (suprimido)

III- A partir do ano 2016, , somente serão incluídos no Sistema de Escolares, veículos com até 06 (seis) anos de fabricação do ano vigente.

Parágrafo único- A inclusão de veículos no Sistema de Escolar, somente será processada depois de submetidos á Vistoria

Técnico Operacional e á Inspeção veicular para expedição do Certificado de Segurança Inspeção Veicular.

Art. 17- Suprime o inciso V, e o inciso II do artigo 57 da Lei Municipal nº 6.321, passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

Art. 57. Para a operação do serviço, o veículo deverá ter as seguintes características:

I. Estar registrado e licenciado no município de Teófilo Otoni.
II. Capacidade de, no mínimo, 09 (nove) e no máximo 30 (trinta) lugares , sendo marca/modelo homologados pela TEOTRANS;
III. Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente e observando os aspectos de segurança, conforto e estética a critério da TEOTRANS.
IV. Ter no máximo 15 (quinze) anos de fabricação;
V. Cor padrão original de fábrica.

§ 1º. Excepcionalmente, a TEOTRANS poderá autorizar a alteração das características originais do veículo, respeitada a regulamentação e com apresentação do Certificado de Segurança Veicular expedido pelo INMETRO.

§ 2º. Os Veículos adaptados para condutores portadores de deficiência física serão aceitos, desde que aprovados pelo DETRAN-MG e com laudo de modificação expedido pelo INMETRO.

Ler-se-á:

Art. 57. Para a operação do serviço, o veículo deverá ter as seguintes características:

I Estar registrado e licenciado no município de Teófilo Otoni.
II Capacidade de, no mínimo, 12 (doze) e no máximo 30 (trinta) lugares e marca/modelo homologados pela TEOTRANS;
III- Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente e observando os aspectos de segurança, conforto e estética a critério da TEOTRANS.
IV Ter no máximo 15 (quinze) anos de fabricação;
V- (suprimido).

§ 1º. Excepcionalmente, a TEOTRANS poderá autorizar a alteração das características originais do veículo, respeitada a regulamentação e com apresentação do Certificado de Segurança Veicular expedido pelo INMETRO.

§ 2º. Os Veículos adaptados para condutores portadores de deficiência física serão aceitos, desde que aprovados pelo DETRAN-MG e com laudo de modificação expedido pelo INMETRO

Art. 18- Fica suprimido o inciso IX da Lei Municipal nº 6.321/11

Art. 58. No Serviço de Transporte de Escolares não será admitido veículo com as seguintes características ou equipamentos:

I. Teto solar;
II. Bagageiro externo exceto o original de fábrica, sendo vedado seu uso em serviço;
III. Turbo-compressor, exceto original de fábrica e homologado pela TEOTRANS;
IV. Película ou tela escurecedora, refletiva ou não, conforme definido no CTB e em Resoluções do CONTRAN,
V. Utilização de cortinas ou qualquer outro material que impeça ou reduza a transparência das áreas envidraçadas do veículo;
VI. Protetor de pára-choque, exceto original de fábrica e homologado pela TEOTRANS;
VII. Capacidade diferente da estabelecida pelo fabricante.
VIII. Adesivo ou qualquer outro dispositivo, mesmo que original de fábrica, alusivo à marca ou modelo do veículo com dimensão superior a 100 cm^2
IX. (suprimido)

Art. 19- O § 3º do artigo 59 da Lei Municipal nº 6.321, passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

Art. 59. Os operadores deverão equipar e portar nos veículos os seguintes equipamentos e documentos, além dos exigidos na legislação federal, estadual, municipal e demais normas:

I. Cinto de segurança em número correspondente ao da lotação, instalado de acordo com as normas do CONTRAN;
II. Encosto de cabeça para veículos com capacidade até 20 (vinte) lugares;
III. Fecho interno de segurança nas portas;
IV. Luz de freio elevada;

V. Faixa horizontal na cor amarelo trânsito com 40 cm de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria e dístico ESCOLAR na cor preta;
VI. Dístico ESCOLAR com altura de 20 cm nas laterais e 12 cm na traseira; tipologia em caixa alta (maiúscula) FUTURA Md BT, centralizado no meio do veículo e à meia altura da faixa, sem expandir, comprimir ou condensar as letras;
VII. Dispositivo que impeça que as janelas, exceto a exclusiva do condutor, abram mais do que 15 (quinze) centímetros;
VIII. Autorização de Tráfego, Registro de Condutor, Registro de Acompanhante, CRLV e CNH;
IX. Selo de vistoria técnica operacional, fixado semestralmente pela TEOTRANS, explicitando Escolar Urbano ou Rural, além do prazo de validade;
X. Identificação da Autorização / TEOTRANS em locais determinados pela mesma;
XI. Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
XII. Laudo de aferição do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
XIII. Lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
XIV. Sistema de retenção para transporte de crianças conforme definido nesta Lei e demais legislações;
XV. Crachá de identificação, constando foto, nome completo, CNH, número da Autorização de Tráfego e placa do veículo ao qual esteja vinculado.

§ 1º. Os documentos constantes dos incisos VIII, IX, X e XII deverão estar no prazo de sua validade e dispostos no veículo em posição determinada pela TEOTRANS.

§ 2º. Os equipamentos constantes dos incisos IV, V, VI, XIII e XV deverão estar dispostos no veículo em posição determinada pela TEOTRANS.

§ 3º. O veículo em serviço somente poderá ser operado por condutores e acompanhantes devidamente identificados através do crachá e do uniforme; estando estes sempre limpos e em perfeito estado de conservação, conforme modelo a ser sugerido pela TEOTRANS.

§ 4º. A TEOTRANS poderá exigir outros equipamentos ou documentos.

§ 5º. É vedada a exploração de publicidade, bem como a colocação de legenda, inscrição, representação gráfica ou imagem de qualquer espécie nas partes internas ou externas dos veículos utilizados para o

transporte de escolares no Município de Teófilo Otoni, exceto quando autorizadas através de PORTARIA específica da TEOTRANS, sendo revogadas quaisquer disposições em contrário.

Ler-se- á:

Art. 59. Os operadores deverão equipar e portar nos veículos os seguintes equipamentos e documentos, além dos exigidos na legislação federal, estadual, municipal e demais normas:

XVI. Cinto de segurança em número correspondente ao da lotação, instalado de acordo com as normas do CONTRAN;
XVII. Encosto de cabeça para veículos com capacidade até 20 (vinte) lugares;
XVIII. Fecho interno de segurança nas portas;
XIX. Luz de freio elevada;
XX. Faixa horizontal na cor amarelo trânsito com 40 cm de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria e dístico ESCOLAR na cor preta;
XXI. Dístico ESCOLAR com altura de 20 cm nas laterais e 12 cm na traseira; tipologia em caixa alta (maiúscula) FUTURA Md BT, centralizado no meio do veículo e à meia altura da faixa, sem expandir, comprimir ou condensar as letras;
XXII. Dispositivo que impeça que as janelas, exceto a exclusiva do condutor, abram mais do que 15 (quinze) centímetros;
XXIII. Autorização de Tráfego, Registro de Condutor, Registro de Acompanhante, CRLV e CNH;
XXIV. Selo de vistoria técnica operacional, fixado semestralmente pela TEOTRANS, explicitando Escolar Urbano ou Rural, além do prazo de validade;
XXV. Identificação da Autorização / TEOTRANS em locais determinados pela mesma;
XXVI. Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
XXVII. Laudo de aferição do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
XXVIII. Lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
XXIX. Sistema de retenção para transporte de crianças conforme definido nesta Lei e demais legislações;
XXX. Crachá de identificação, constando foto, nome completo, CNH, número da Autorização de Tráfego e placa do veículo ao qual esteja vinculado.

§ 1º. Os documentos constantes dos incisos VIII, IX, X e XII deverão estar no prazo de sua validade e dispostos no veículo em posição determinada pela TEOTRANS.

§ 2º. Os equipamentos constantes dos incisos IV, V, VI, XIII e XV deverão estar dispostos no veículo em posição determinada pela TEOTRANS.

§ 3º. O veículo em serviço somente poderá ser operado por condutores e acompanhantes devidamente identificados através do crachá e do uniforme; estando estes sempre limpos e em perfeito estado de conservação, conforme modelo a ser sugerido pela TEOTRANS.

§ 4º. A TEOTRANS poderá exigir outros equipamentos ou documentos.

§ 5º. É vedada a exploração de publicidade, bem como a colocação de legenda, inscrição, representação gráfica ou imagem de qualquer espécie nas partes internas ou externas dos veículos utilizados para o transporte de escolares no Município de Teófilo Otoni, exceto quando autorizadas através de PORTARIA específica da TEOTRANS, sendo revogadas quaisquer disposições em contrário.

Art. 20- O caput do artigo 60 da Lei Municipal nº 6.321/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

Art. 60. O condutor titular e o Autorizatário Pessoa Jurídica Empresa deverão manter sob sua guarda os comprovantes de dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, por no mínimo 06 (seis) meses, podendo a TEOTRANS requisitá-los a qualquer momento.

Parágrafo único. Em caso de acidente ou qualquer alteração justificável os comprovantes de dados deverão ficar à disposição da TEOTRANS, por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias.

Ler-se-á

Art. 60. O condutor titular e o Autorizatário Pessoa Jurídica Empresa deverão manter sob sua guarda os comprovantes de dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, por no mínimo 06 (seis) meses, podendo a TEOTRANS requisitá-los a qualquer momento.

Parágrafo único. Em caso de acidente ou qualquer alteração justificável os comprovantes de dados deverão ficar à disposição da TEOTRANS, por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 21- O § 2º do artigo 67 da Lei Municipal nº 6.321/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

Art. 67. Os veículos serão submetidos a Vistoria Técnico Operacional, além da Vistoria Mecânica, executadas semestralmente, em local e data a ser fixados pela TEOTRANS.

§ 1º. A Vistoria Técnica Operacional será realizada por agentes próprios ou conveniados, ou por terceiros designados pela TEOTRANS, para verificação da segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas nas legislações federal, estadual e municipal, nesta Lei e em normas complementares.

§ 2º. A vistoria Mecânica será realizada por oficinas mecânicas credenciadas na TEOTRANS, para verificação da mecânica e conservação de todos os itens fundamentais para o funcionamento seguro do veículo, definidas na legislação federal, estadual, municipal e em normas complementares.

Ler-se-á:

Art. 67. Os veículos serão submetidos a Vistoria Técnico Operacional, além da Vistoria Mecânica, executadas semestralmente, em local e data a ser fixados pela TEOTRANS.

§ 1º. A Vistoria Técnica Operacional será realizada por agentes próprios ou conveniados, ou por terceiros designados pela TEOTRANS, para verificação da segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas nas legislações federal, estadual e municipal, nesta Lei e em normas complementares.

§ 2º. A substituição emergencial de veículo produzirá efeitos por um período máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data de comunicação do fato a TEOTRANS.

Art. 22. Altera o inciso I do artigo 82 da Lei 6.321/11:

Onde se lê:
I – Multa no valor de R$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais) e apreensão do veículo;

Ler-se-á:

I – Multa no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) e apreensão do veículo;

Art. 23. Altera o artigo 85 da Lei 6.321/11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85. A autoridade competente instaurará o devido processo administrativo, observadas as disposições legais aplicáveis, para processamento do auto de infração, pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pela TEOTRANS ou pela legislação vigente.

§ 1°. A autoridade competente, ao autuar o infrator, representará perante a autoridade policial objetivando a apuração das infrações criminais relacionadas com o transporte ilegal, adotando, entre outras, as providências de que trata o art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

§ 2º. Verificado prejuízo para a Fazenda Pública, a autoridade que lavrar o auto de infração instaurará o respectivo processo administrativo contra o infrator e fará representação ao Ministério Público, nos termos do art. 2° do Decreto-Lei Federal n° 3.240, de 8 de maio de 1941.

§ 3º. A apreensão do veículo e a multa aplicada não elidirão as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º. O recolhimento integral da multa prevista e das taxas eventualmente devidas pelo infrator deverá ser efetuado à TEOTRANS em DAM próprio.

Art. 24. Altera a denominação do Capítulo XI da Lei 6.321/11:

Onde se lê:
CAPÍTULO XI
DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Ler-se-á:
CAPÍTULO XI
DAS TAXAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 25. Altera o *caput* e o parágrafo único do artigo 110 da Lei 6.321/11:

Onde se lê:
Art. 110. Os seguintes preços públicos serão cobrados dos operadores em razão dos valores de remuneração pela prestação do serviço de Transporte de Escolares, conforme abaixo relacionados:

Ler-se-á:
Art. 110. As seguintes taxas serão cobradas dos operadores em razão do credenciamento para prestação do serviço de Transporte de Escolares, conforme abaixo relacionados:

Onde se lê:
Parágrafo único. As remunerações citadas neste artigo deverão ser recolhidas, por meio de guia própria, à instituição bancária designada pela TEOTRANS.

Ler-se-á:
Parágrafo único. As taxas citadas neste artigo deverão ser recolhidas, por meio de guia própria, à instituição bancária designada pela TEOTRANS.

Art. 26. Altera o § 3º e acrescenta § 5º ao artigo 111 da Lei 6.321/11:

Onde se lê:
§ 3º. O recolhimento do Custo de Gerenciamento Operacional deverá ser feito pelo autorizatário, ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT, em DAM próprio;

Ler-se-á:
§ 3º. O recolhimento do Custo de Gerenciamento Operacional deverá ser feito pelo autorizatário à TEOTRANS, em DAM próprio;

Acrescenta:
§ 5º. Vencido o período de transição da autarquia TEOTRANS, regulamentado pelas Leis Municipais 6.247/11 e 6.666/11, os recursos financeiros integrantes de suas receitas, recolhidos em contas bancárias de titularidade da Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni durante todo este período, deverão ser transferidos em sua totalidade para conta de titularidade da TEOTRANS, inclusos os rendimentos das aplicações financeiras e descontadas as devidas tarifas bancárias, conforme levantamento e comprovação das arrecadações da TEOTRANS em todo período de transição pelo seu Assessor Contábil.

Art. 27. Altera o *caput* e o parágrafo único do artigo 115 da Lei 6.321/11:

Onde se lê:
Art. 115. Compete à TEOTRANS elaborar planilha de custos apresentando valores de referência para prestação do Serviço de Transporte Escolar.
Parágrafo único. As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão fixadas pelo Diretor Geral da TEOTRANS em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

Ler-se-á:
Artigo 115. Compete à TEOTRANS elaborar planilha de custos apresentando valores de referência para prestação do Serviço de Transporte Escolar.

Parágrafo único. As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão fixadas pelo Diretor Geral da TEOTRANS.

Art. 28. Acrescenta parágrafo único ao artigo 116 da Lei 6.321/11:

Art. 116 [...]
Parágrafo único. Os detentores de permissões recadastradas com base no Decreto Municipal nº 6.521/11, estarão isentos do pagamento de taxa Expedição de Autorização pela TEOTRANS.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais retroativos ao dia 1º de janeiro de 2012.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teófilo Otoni, 17 de setembro de 2012.

Northon Neiva Diamantino
Presidente da Câmara Municipal

Autoria: Executivo Municipal